



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câmara n.º 115/2017

Erechim, 24 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 005/2017, referente à EMENDA SUPRESSIVA n.º 2095.1/2017 apresentada ao PROJETO DE LEI n.º 095/2017, que “Altera a Lei n.º 3.919/2005, que Dispõe sobre o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, visando ampliar o número de cargos de Técnicos em Enfermagem, bem como autoriza a contratar, em caráter temporário, 01 (um) Técnico em Enfermagem, 01 (um) Enfermeiro e 01 (um) Bioquímico para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde”, aprovada na sessão ordinária realizada na data de 06/11/2017.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Erechim, 24 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 005/2017, referente à EMENDA SUPRESSIVA n.º 2095.1/2017 apresentada ao Projeto de Lei n.º 095/2017, que “Altera a Lei n.º 3.919/2005, que Dispõe sobre o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, visando ampliar o número de cargos de Técnicos em Enfermagem, bem como autoriza a contratar, em caráter temporário, 01 (um) Técnico em Enfermagem, 01 (um) Enfermeiro e 01 (um) Bioquímico para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde”, aprovada na sessão ordinária realizada na data de 06/11/2017.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, VETAR a EMENDA SUPRESSIVA n.º 2095.1/2017 apresentada ao Projeto de Lei n.º 095/2017, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

RAZÕES DO VETO

A Emenda Supressiva n.º 2095.1/2017 ao Projeto de Lei n.º 095/2017, assim dispõe:

“Fica suprimido o Art. 1.º do Projeto de Lei do Executivo n.º 95/2017, sendo renumerados os demais artigos remanescentes ao presente Projeto.”

Precipuamente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político).

Cabe notar que, por razões de cunho político, entendemos o veto como um convite do Poder Executivo ao Legislativo no sentido de que este aperfeiçoe a elaboração de normas legais, aprovando-as sem o estigma da inconstitucionalidade ou da matéria inconveniente. O que não pode ocorrer, entretanto, é a substituição do Legislativo pelo Executivo na atividade legiferante, função precípua daquele Poder.

Vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando às condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Analisando a Emenda Supressiva n.º 2095.1/2017, apresentada ao Projeto de Lei n.º 095/2017 pela Casa Legislativa, depreendemos que a mesma afronta diretamente os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Autonomia e Separação dos Poderes quando remete à alteração do Art. 1.º do Projeto. Ao instar que o Executivo necessita o alavancamento dos serviços de saúde, não pode o Legislativo abarcar em um “corte” na iniciativa do Poder Executivo em ampliar o quadro funcional de Técnicos em Enfermagem.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Ressaltamos que o fato de que as nomeações não serão de ordem pontual e imediatas não absorve a necessidade de nomeações em qualquer tempo, sendo que a projeção da necessidade dos serviços técnicos em saúde somente pode ser elaborada pelo Poder Executivo Municipal, que é o gestor direto do serviço.

Não é aceitável a interferência do Legislativo na matéria, uma vez que a supressão do Art. 1.º do Projeto de Lei n.º 095/2017 traz consequentes prejuízos à população que busca os serviços de saúde. Dessa forma, o entendimento jurisprudencial é claro com relação à autonomia e separação dos poderes, como segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR PREFEITO MUNICIPAL – ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1435/2008 - INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL – PROJETO DE LEI QUE VISAVA A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - EMENDA ADITIVA NO PODER LEGISLATIVO - SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO EVIDENTE - MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LIMINAR DEFERIDA. Estando evidenciado ter sido violado o princípio da separação dos Poderes porque artigo da Lei Municipal questionada é oriundo de iniciativa parlamentar, enquanto, em razão da matéria, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, é de rigor a concessão liminar para suspender a eficácia o art. 5º da Lei Municipal nº 1.435/2008 de Manguinhos. (TJ-PR - ADI: 5984725 PR 0598472-5, Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 16/10/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 268)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. O controle do Legislativo sobre o Executivo revela ofensa à separação dos poderes, de modo que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110490455000 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 09/01/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/01/2013)

Os poderes, reunidos em órgãos, possuem funções estabelecidas pelo legislador constituinte originário, que as distribuiu de forma que cada um dos poderes tivesse características predominantes concernentes à sua esfera de atuação, sem, contudo, estabelecer exclusividade absoluta no exercício desses.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

Veto n.º 005/2017, Pág. 4



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguardo no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado (MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 388.)

Diante desse aspecto, a própria Lei Orgânica Municipal traz a descrição da origem das Leis no âmbito dos Poderes nesta esfera, como aduz o Art. 45:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

..... **(grifado)**

Diante do exposto, a iniciativa de criação, extinção ou organização dos cargos públicos que diz respeito diretamente aos servidores do Executivo, é de competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Com isso, cabe ressaltar que, a totalidade da redação da Emenda Supressiva n.º 2095.1/2017, que retirou do mundo jurídico o Art. 1.º do Projeto de Lei Executivo n.º 095/2017, está eivada de vício de origem, a qual não é passível de promulgação.

Ademais, a redação da Emenda acaba por ferir o Princípio da Legalidade, o qual obriga a Administração Pública, em toda a sua atividade, estar atrelada aos mandamentos da Lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. A proposta Legislativa traz à baila a interferência do Poder Legislativo nas competências exclusivas do Prefeito Municipal, quando busca “engessar” o adimplemento de cargos públicos ligados à saúde, os quais serão ocupados no momento da organização funcional inerente, não existindo a exigibilidade de nomeação imediata. Dessa forma, existe a ofensa aos preceitos constitucionais da separação dos Poderes, o qual destacada a organização tripartite como cláusula pétrea, intransponível.

Ainda, não se pode admitir a aprovação da respectiva emenda sem a manifestação formal da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, a qual não foi localizada no processo.

Assim, estando o Poder Público Municipal adstrito aos preceitos constitucionais e à legalidade em suas ações, o Veto à Emenda Supressiva n.º 2095.1/2017, apresentada ao Projeto de Lei Executivo n.º 095/2017 resta justificado, pois eivado de vício de constitucionalidade e afronta à competência exclusiva do Poder Executivo no trato dos assuntos elencados.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo Veto à EMENDA SUPRESSIVA n.º 2095.1/2017, apresentada ao Projeto de Lei n.º 095/2017, por motivo de vício de origem e inconstitucionalidade na sua proposição em razão da Separação das competências dos Poderes.

Erechim, 24 de novembro de 2017.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal